

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/2003**

de 30 de Maio

Altera o n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal de Sisa**

O n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º**Isenções**

.....
22 — A aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse € 80 000.

Artigo 33.º**Taxas**

1 — As taxas da sisa são as seguintes:

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide a sisa (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 80 000	0	0
De mais de 80 000 até 110 000	2	0,545 5
De mais de 110 000 até 150 000	5	1,733 3
De mais de 150 000 até 250 000	7	3,840 0
De mais de 250 000 até 500 000	8	—
Superior a 500 000	Taxa única 6	

(*) No limite superior do escalão.

- b) Aquisição de prédios rústicos — 5%;
c) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas — 6,5.

2 — À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.

3 — Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea a) do n.º 1, o valor sobre que incide a sisa for superior a € 80 000, será dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média cor-

respondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 — A taxa será sempre de 15%, não se aplicando qualquer isenção ou redução, sempre que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 2.º**Contratos-promessa de compra e venda**

Para efeitos de verificação do valor real das transacções onerosas de imóveis, designadamente no que se refere ao cálculo do imposto municipal de sisa, os documentos de celebração dos contratos-promessa de compra e venda serão apensos aos contratos respectivos no acto de celebração da escritura pública daquela transacção.

Artigo 3.º**Compensação aos municípios**

Caso da aplicação do presente regime resulte, directa e comprovadamente, quebra na receita dos municípios, haverá lugar a compensação, em termos a estabelecer em sede de Orçamento do Estado.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 23 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 154/2003**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Abril de 2002, o Governo da República da Lituânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 41 007, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série-A, n.º 38, de 16 de Fevereiro de 1957, tendo depositado o seu instrumento de